

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10380-004.477/92-28

LADS

Sessão de 07 de dezembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.597

Recurso nr. : 106.529 - IRPJ - EX. DE 1989

Recorrente : HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.,

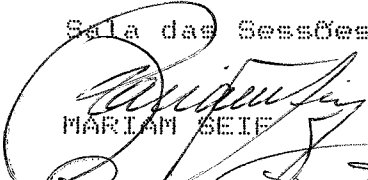
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE.,

IRPJ - ATRASO NA CONTABILIZAÇÃO DE RECEITA - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita constitui fundamento para lançamento da diferença do imposto que, por essa razão, deixou de ser pago oportunamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10380-004.477/92-28

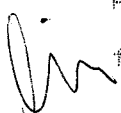
R E L A T Ó R I O

HUMBERTO SANTANA ENGENHEIROS CONSULTORES

LTDA., empresa estabelecida em Fortaleza-CE, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/03, pertinente ao exercício de 1989, acrescido de multa ex officio e demais encargos legais.

A retrocitada empresa postergou o pagamento do Imposto de Renda do exercício de 1989, ao deixar de registrar no ano-base de 1988 as faturas relacionadas às fls. 11/12, originárias de serviços prestados ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e liquidadas em dezembro daquele ano-base, no montante de Cz\$ 194.423.475,79, vindo a fazê-lo somente em janeiro do ano-base de 1989, exercício de 1990, com infração aos artigos 154, 157, 171 I §§ 1º e 2º, 173, 179 e 387 II do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

O lançamento foi impugnado às fls. 122/130, tendo a interessada alegado tratar-se de empresa especializada em consultoria de engenharia dirigida ao setor público; que não há previsão para os recebimentos das faturas de prestação de serviços, vindo a tomar conhecimento



de sua liquidação através dos créditos na conta bancária designada para esse fim; que o valor das faturas relacionadas pelo fisco, emitidas contra o D.N.E.R., foi creditada sem o seu conhecimento, em virtude de erro cometido pelo Banco do Brasil, no Banco Mercantil do Brasil, numa Agência da Cidade de Formiga-MG, onde sequer tem conta; que a situação somente foi regularizada em janeiro de 1989, conforme extrato de Conta-Corrente daquele Banco, na agência do Rio de Janeiro, e que, por essa razão, a receita somente esteve a seu dispor, de acordo com o artigo 934 do Código Civil, a partir de janeiro de 1989.

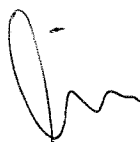
Informação Fiscal às fls. 178/182, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção integral do feito.

O lançamento foi mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da Decisão de fls. 191/194, estando a mesma assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - ATRASO NA ESCRITURAÇÃO: A inexatidão quanto ao período base de escrituração de receita constitui fundamento para lançamento da diferença do imposto que deixou de ser pago oportunamente."

Segue-se às fls. 200/204 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10380-004.477/92-28
Acórdão nº 101-87.597

4.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, a interessada deixou de registrar em sua contabilidade, no ano-base de 1988, as faturas relacionadas às fls. 11/12, originárias de serviços prestados ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e liquidadas por crédito em Conta-Corrente bancária em dezembro daquele ano-base, no montante de Cz\$ 194.423.475,79, vindo a fazê-lo somente quando teve conhecimento do crédito, em janeiro do ano-base de 1989.

Não há dúvida de que as faturas foram pagas no ano-base de 1988.

No caso, a interessada procura justificar sua contabilização em 1989 pela ocorrência de erro de endereçamento por parte do Banco do Brasil.

Entendo que, mesmo que justificado o critério contábil adotado, o alegado erro cometido pelo Banco do Brasil não tinha o poder de deslocar o período de apuração de resultado a que está submetida a interessada.

Ressalte-se ainda que, no caso, houve apenas

lin



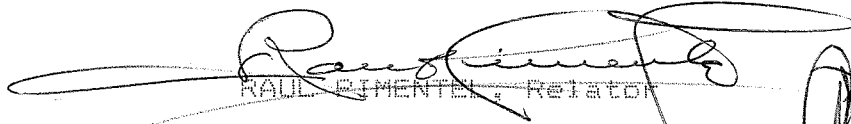
Processo nº 10380/004.477/92-28

5.

Acórdão nº 101-87.597

exigência da diferença do imposto, pela sua postergação, autorizada pelo artigo 171, I, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, o que se me afigura correto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL, Relator

Brasília-DF., em 07 de dezembro de 1994

